



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2207600 - RN (2025/0124571-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
AGRAVADO : JOSEFA BALTAZAR DA SILVA
ADVOGADOS : DANIELLE MEDEIROS CARLOS - RN007345
TALIZY CRISTINA THOMAS DE ARAÚJO - RN014030

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 211/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o acórdão recorrido violou os arts. 373, II, do Código de Processo Civil, e 9º, IX, 16, II, 24, VII, 48, §1º, 53, VI, e 80, todos da Lei nº 9.394/1996.

2. Contudo, nem nas razões recursais e nem nos pedidos finais houve requerimento expresso para que a Turma julgadora se manifestasse sobre os artigos de lei que, mais adiante, no recurso especial, foram indicados como violados.

3. Portanto, ante a falta do adequado prequestionamento, apesar de opostos embargos de declaração, o recurso especial não deve ser conhecido, com fundamento na Súmula 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

4. Em consequência do não conhecimento do recurso pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicada a análise do recurso especial fundado na alínea *c* do mesmo dispositivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2207600 - RN (2025/0124571-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
AGRAVADO : JOSEFA BALTAZAR DA SILVA
ADVOGADOS : DANIELLE MEDEIROS CARLOS - RN007345
TALIZY CRISTINA THOMAS DE ARAÚJO - RN014030

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 211/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o acórdão recorrido violou os arts. 373, II, do Código de Processo Civil, e 9º, IX, 16, II, 24, VII, 48, §1º, 53, VI, e 80, todos da Lei nº 9.394/1996.

2. Contudo, nem nas razões recursais e nem nos pedidos finais houve requerimento expresso para que a Turma julgadora se manifestasse sobre os artigos de lei que, mais adiante, no recurso especial, foram indicados como violados.

3. Portanto, ante a falta do adequado prequestionamento, apesar de opostos embargos de declaração, o recurso especial não deve ser conhecido, com fundamento na Súmula 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

4. Em consequência do não conhecimento do recurso pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicada a análise do recurso especial fundado na alínea *c* do mesmo dispositivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 2155-2163):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 211/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 2168-2176), a parte agravante sustenta inexistir o óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos já delineados no

acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (e-STJ, fls. 2169-2174).

Afirma, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, porque haveria prequestionamento implícito da matéria federal e porque o recurso especial indicou, de forma clara, os dispositivos infraconstitucionais supostamente violados (e-STJ, fls. 2175-2176).

Sustenta ausência de nexo causal entre a prestação dos serviços educacionais e a UNIG, alegando que não houve prestação de serviço nem recebimento de valores pela recorrente, bem como atribui responsabilidade à Faculdade Integrada do Brasil (FAIBRA) e a polos terceirizados irregulares (e-STJ, fls. 2170-2171). Requer, subsidiariamente, a minoração do valor da condenação e o rateio em partes iguais entre todas as rés (e-STJ, fl. 2176).

Contrarrazões apresentadas às (e-STJ, fls. 2181-2182), nas quais a recorrida suscita preliminar de não conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade (art. 1.021, § 1º, do CPC) e, no mérito, pugna pela manutenção integral da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Na origem, trata-se de apelações interpostas pela União e pela Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu (UNIG) contra sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade do ato de cancelamento do registro do diploma de curso superior em Ciências Biológicas da autora.

As empresas UNIG e Faculdade Evangélica Cristo Rei (CONCRISTO) foram ainda solidariamente condenadas ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora / recorrida, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O pedido de condenação da União à indenização por danos morais foi julgado improcedente.

Em suas razões recursais, a recorrente alegou que a decisão do Tribunal *a quo* recorrido violou os arts. 373, II, do Código de Processo Civil, 9º, IX, 16, II, 24, VII, 48, §1º, 53., VI e 80, todos da Lei nº 9.394/96.

Contudo, há um fato relevante e que é impeditivo do conhecimento deste recurso especial, pertinente à falta de prequestionamento, apesar de opostos os embargos de declaração.

Sobre este ponto, noto que no voto do acórdão originário não houve decisão ou mesmo manifestação sobre os textos legais que a recorrente alega violados (e-STJ, fls. 1.733-1.741).

Após ser lavrado o acórdão originário, a recorrente interpôs embargos de declaração, nos quais, entretanto, não fez requerimento para que a Corte de origem se manifestasse quanto às supostas violações aos artigos 373, II, do Código de Processo Civil, 9º, IX, 16, II, 24, VII, 48, §1º, 53., VI e 80, todos da Lei nº 9.394/96.

Nos embargos, a recorrente até menciona contradição do acórdão em relação à existência do cerceamento de defesa, sem, contudo, pedir manifestação quanto ao art. 373, II, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 1.789-1.793).

E, no restante dessa peça processual, a recorrente nada dispôs sobre os artigos de lei que entende por violados. Ela sustentou: omissões quanto à norma editada pelo ministério da educação - informação nº 26/2019; contradição quanto as irregularidades contidas na oferta do curso da autora ministrado pela CONCRISTO; contradição quanto ao respeito a ampla defesa, contraditório e devido processo legal pela UNIG; contradição quanto existência de dano moral indenizável face a UNIG; e omissão quanto a forma do recolhimento dos valores de condenação (e-STJ, fls. 1.793-1.807).

Ao final de seus embargos, a recorrente fez vários pedidos, mas nada solicitou a respeito dos textos de lei que alega violação (e-STJ, fls. 1.807-1.808):

[...]

Ante o exposto, requer que seja dado efeitos infringentes aos Aclaratórios com o fim de revogar o Acórdão embargado e determinar:

- a) O acolhimento à preliminar de Cerceamento de Defesa, tendo em vista a ausência de devida instrução processual e o indeferimento a produção de PROVA ORAL requerida pela UNIG, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem para realização de AIJ para colheita de depoimento pessoal da parte Autora;
- b) Superada a preliminar, que seja realizado novo julgamento de mérito, levando em consideração a Informação nº 26/2019 e a Informação nº 81/2020, bem como as fundamentações aduzidas nestes Aclaratórios e autos processuais, julgando totalmente Improcedente os pedidos Autorais;
- c) Em caso de superação do item anterior, pugna-se pela Improcedência dos pedidos indenizatórios autorais, em face desta Embargante, a total ausência de dano moral comprovado nos autos e tendo em vista a falta de nexo causal

da UNIG com a Responsabilidade Civil aventada na decisão, bem como a regularidade e legalidade do ato do cancelamento do registro do diploma dos Autores, conforme amplamente exposto acima e nos autos;

d) E que, em caso de manutenção da condenação arbitrada, seja a UNIÃO FEDERAL, inclusa na condenação indenizatória, tendo em vista a participação do Ministério da Educação – MEC, no Protocolo de Compromisso, que culminou nos cancelamentos dos registros dos Autores.
e) Bem como, na remota hipótese de manutenção da obrigação de pagar, que sejam os valores rateados em iguais partes entre as todas as Corrês condenadas. [...]

Em resumo, nem nas razões recursais e nem nos pedidos finais houve requerimento expresso para que a Turma julgadora se manifestasse sobre os artigos de lei que, mais adiante, no recurso especial, foram indicados como violados.

Portanto, ante a falta do adequado prequestionamento, apesar de opostos embargos de declaração, o recurso especial não deve ser conhecido, com fundamento na Súmula 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

Neste sentido, seguem julgados (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta objetivando o recebimento de proventos limitados ao teto remuneratório de 100% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada. O valor da causa foi fixado em R\$ 233.530,88 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e oito centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso

especial (artigos 1º e 3º, do Decreto-lei 20.910/1932) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

IV - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.034.572/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão judicial, de forma coerente e adequada, externa fundamentação suficiente à conclusão do acórdão recorrido. 3. Conforme enunciado da Súmula 283 do STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Não enfrentado no aresto recorrido o conteúdo dos preceitos legais tidos por violados, mesmo depois de provocado pela via dos embargos de declaração, há manifesta falta de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ à hipótese.

5. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo quanto à desproporcionalidade do cancelamento de licença ambiental demandaria o reexame de provas e fatos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.467.105/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe de 29/11/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE REGISTRO. TESE DE LIMITAÇÃO IMPOSTA POR NORMA INFRALEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento dos preceitos legais arrolados. Inteligência da Súmula nº 211 do STJ.

2. Em virtude da falta de prequestionamento, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial quanto a inviabilidade de reconhecer-se como devida a limitação prevista no Provimento Conjunto nº 93/PR/2020 do TJMG, por suposta inovação no ordenamento jurídico, independente de prévia previsão em lei ordinária.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.005.787/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Em consequência do não provimento do recurso pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicada a análise do recurso especial fundado na alínea c do mesmo dispositivo constitucional. Trata-se de jurisprudência do STJ, a ver pelas seguintes ementas (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA ANÁLISE DO PEDIDO INICIAL E DE OUTRAS DEMANDAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A controvérsia sobre os limites objetivos da coisa julgada, quando resolvida pelo Tribunal de origem com base na interpretação do conjunto da postulação, incluindo a análise da petição inicial e da conduta processual das partes, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, que limitou os efeitos do título judicial ao exercício fiscal de 2002, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial.

3. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional prejudica a análise do recurso especial fundado na alínea c, porquanto impede o cotejo analítico entre os julgados.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.121.924/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os arts. 6º do Decreto-Lei 1.598/1977; e 58 da Lei 8.981/1995, apontados como violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 211 do STJ.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. A análise do dissídio jurisprudencial se encontra prejudicada, tendo em vista que o óbice aplicado ao recurso especial pela alínea a, do permissivo constitucional, alcança a alínea c, no que tange à mesma matéria.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.067.009/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no REsp 2.207.600 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0124571-2

Número de Origem:
08003086320224058404 8003086320224058404

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218

BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

RECORRIDO : JOSEFA BALTAZAR DA SILVA

ADVOGADOS : DANIELLE MEDEIROS CARLOS - RN007345

TALIZY CRISTINA THOMAS DE ARAÚJO - RN014030

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS E
OMISSÃO NA ENTREGA DAS NOTAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218

BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

AGRAVADO : JOSEFA BALTAZAR DA SILVA

ADVOGADOS : DANIELLE MEDEIROS CARLOS - RN007345

TALIZY CRISTINA THOMAS DE ARAÚJO - RN014030

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026